

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10920.003235/95-41.
Recurso nº. : 114.746 - "EX OFFICIO"
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E ILL - EXERCÍCIO DE 1991
Recorrente : DRJ EM FLORIANÓPOLIS (SC)
Interessada : ENGEPASA ENGENHARIA DO PAVIMENTO S/A
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 108-04.461

LANÇAMENTOS DECORRENTES - IR FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: Incabível a exigência contida nos lançamentos do IR Fonte e Contribuição Social quando comprovado pela autuada a existência de base de cálculo negativa do imposto e da contribuição em montante superior ao valor lançado.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS-SC:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada).



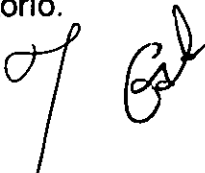
RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, na decisão de nº 0080/97, proferida em 31/01/97, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, acostada aos autos às fls. 224/232, em função da autoridade julgadora de primeira instância ter exonerado o crédito tributário lançado através dos autos de infração para exigência do Imposto de Renda Sobre o Lucro Líquido, fls. 42/46 e Contribuição Social Sobre o Lucro, fls. 47/51.

A matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi cancelado, e que é objeto do reexame necessário, corresponde às exigências decorrentes de lançamento do IRPJ, no exercício de 1991.

Entendeu a autoridade Recorrente que os elementos acostados aos autos comprovam que a empresa tinha base de cálculo negativa da Contribuição Social e IR Fonte em montante superior ao lançado pela fiscalização, conforme consignou às fls. 231 de seu "decisum".

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 1º da Lei nº 8.748/93, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo o Julgador singular ter sido o lançamento fiscal objeto do auto de infração do IR Fonte e Contribuição Social, promovido, em face do que apresentou a empresa autuada em sua impugnação, ao arrepio das normas fiscais vigentes, restou-lhe considerá-los insubsistentes.

Do reexame necessário verifico que deve ser confirmada a exoneração tributária processada pela autoridade julgadora de primeira instância, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

Ficando comprovado que a empresa no exercício fiscalizado apresentou base de cálculo negativa da Contribuição Social e do IR Fonte Sobre o Lucro Líquido superior ao valor lançado, incabível é a exigência integral dos tributos, com o abandono das bases negativas, estando perfeita a decisão de primeira instância em cancelar os referidos lançamentos.

Sala das Sessões (DF) , em 19 de agosto de 1997

NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

